

Registro: 2025.0000349291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2306122-53.2022.8.26.0000/50001, da Comarca de São Vicente, em que é agravante MARIA RAIMUNDA ALMEIDA BOMFIM, são agravados COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68976

Agravo Interno Cível Nº: 2306122-53.2022.8.26.0000/50001

COMARCA: São Vicente

Agravante: Maria Raimunda Almeida Bomfim

Agravados: Companhia Excelsior de Seguros e Caixa Seguradora S/A

Interessado: Caixa Economica Federal

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. AÇÃO SEM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1011 DO E. STF. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, que versa sobre a competência para processamento e julgamento de demanda envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de repercussão geral ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1011, o E. STF assim decidiu: “1) *Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei 12.409/2011”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime da repercussão geral, ao decidir sobre a competência da Justiça Federal.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Maria Raimunda Almeida Bomfim contra decisão que, em Agravo de Instrumento tirado de cumprimento de sentença, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 827.996/PR. Alega que a decisão ofende a tese emanada no repetitivo 1.011 do E. STF, que definiu ser competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da lide até o exaurimento do cumprimento da sentença, ante a prolação de sentença de mérito até o dia 26/11/2010, como ocorre no presente caso.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Cabe esclarecer, antes de avançar na análise do presente reclamo, que o E. Superior Tribunal de Justiça passou a devolver inúmeros processos a este Tribunal, para que os Recursos Especiais que tratassem da questão *sub judice* fossem submetidos ao entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, afetado sob a sistemática da repercussão geral no tema 1011 do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 1.039 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

1.040 do CPC.

Nesse sentido: AgInt no AREsp nº 1.408.072/SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, DJe de 18.2.2020; AREsp nº 1.654.791/SP, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 23.4.2020; REsp nº 1.869.839/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 17.4.2020; REsp nº 1.863.029/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 27.3.2020; REsp nº 1.859.162/SP, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 26.2.2020; REsp nº 1.812.849/SP, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 20.2.2020; REsp nº 1.858.880/SP, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 20.2.2020; REsp nº 1.854.026/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 18.2.2020; REsp nº 1.854.642/SP, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 18.2.2020; e AgInt no REsp nº 1.823.176/SP, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 4.2.2020.

Esclarecido este ponto, registro que a E. Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (tema 1011), sob a sistemática da repercussão geral, julgou a questão nos seguintes termos: "*1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; (...)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

(...) 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei 12.409/2011". Confira-se a fls. 309/312.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 152/158) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela competência da Justiça Federal.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “Consoante tal entendimento firmado, deve ser deslocada a competência para julgamento pela Justiça Federal de todas as ações em trâmite em 26/11/2010 que preenchem os seguintes requisitos: ausência de sentença de mérito na fase de conhecimento na referida data, e manifestação de interesse em intervir da CEF. É exatamente a hipótese dos autos, já que ficou comprovado que a apólice securitária aqui debatida (e-fls. 20 autos originários) é do antigo Seguro Habitacional do SFH (Sistema Financeiro de Habitação), cujo equilíbrio atualmente é garantido pelo FCVS, tratando-se de apólice pública (ramo 66). Ademais, há manifestação de interesse de intervenção da CEF (e-fls. 1696/1699 autos originários), bem como está verificado que à época da edição da MP 513/2010 a presente ação tramitava ainda em fase de conhecimento, sem sentença de mérito, consoante acórdão do já aposentado desembargador Neves Amorim (e-fls. 650/654 autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

originários), publicado em 24/09/2010, que anulou a sentença de mérito anteriormente prolatada e determinou nova dilação probatória àquele tempo. Dessa forma, manifesto o interesse de intervenção da CEF, é absoluta a competência da Justiça Federal, devendo, no entanto, serem aproveitados todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual, na forma da norma específica do § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011” (fls. 155).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos, que não pressupõe trânsito em julgado, conforme manifestação da própria E. Corte Superior:

“A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que é desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado de decisão proferida em matéria repetitiva e repercussão geral para sua aplicação.” (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.607.907/PR, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJe de 10.4.2018)

No mesmo sentido, a E. Suprema Corte assim se manifestou:

“Para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para que se possa aplicar a orientação firmada aos processos que tratam da mesma matéria. Esta Corte decidiu pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado. Nesse sentido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

confira o ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; o AI 752.804-ED, Rel. Min. Dias Toffoli; o AI 636.933-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e o ARE 686.607-ED, Rel. Min. Dias Toffoli.” (Medida Cautelar na Reclamação nº 30.165/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 27.4.2018)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado